



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 060/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40.270/2022

IMPUGNANTE: SAM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

OBJETO: ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULO DO TIPO CAÇAMBA TRUCK E CAÇAMBA TOCO COM TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS AO BOM FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO, COMO COMBUSTÍVEL, REMUNERAÇÃO DO OPERADOR, ENCARGOS E INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS, MANUTENÇÃO E REPAROS, FICARÃO A CARGO DO CONTRATADO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SMDR ATRAVÉS DAS COORDENAÇÕES DE INFRAESTRUTURA E OS POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1- DO ASSUNTO:

1.1. O Pregoeiro, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 21.742/2022, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 060/2022**, proposto pela empresa **SAM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 20.191/2020, disciplina que: **“Até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**.

2.2. Peça impugnatória enviada ao endereço eletrônico compraspmvc@hotmail.com em 28 de setembro de 2022.

2.3. A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim como o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, e Decreto nº 20.191/2020, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

3 DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

3.1. A Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 060/2022 alegando em síntese:.

3.1.1. O edital prevê no item 4.1., como condição de habilitação, que as licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

registrado no CRA. Tal exigência irá onerar as empresas, que serão obrigadas a arcar com o custo e manutenção de um registro exclusivamente para poder participar de um certame.

- 3.1.2.** O edital está a privilegiar as empresas de Medio e Grande Porte quando solicita uma grande quantidade de veículos em um único lote.

4- DA ANÁLISE DA DEMANDA

4.1. Passamos a análise da demanda apresentada:

- 4.2.** Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
- 4.3.** Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”
- 4.4.** Entrementes, os questionamentos da impugnante giram, basicamente, em dois pontos:
A) A legalidade de exigência do registro no CRA dos licitantes; e
B) A disposição dos itens do processo licitatório.
- 4.5.** Dito isso, passa-se a explanar acerca dos questionamentos do impugnante. Com relação a exigência do registro no CRA dos licitantes, a SMDR, ponderando as argumentações apresentadas em sede de impugnação, aliadas aos dispositivos legais incursos na mesma, resolve acatar a impugnação em parte, **AFASTANDO A EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CRA DOS LICITANTES.**
- 4.6.** Noutro giro, no que tange à disposição dos itens em dois lotes, a SMDR dispõe os itens do pregão em dois lotes visando obter preços menores na contratação, visto que o julgamento pelo menor preço global por lote acabaria acarretando menores preços em cada item, proporcionalmente. Nesse ponto, a administração busca, com base no princípio da economicidade, obter menores preços, realizando os mesmos serviços, dando cumprimento a lei nº 8.666/93. Nesse contexto, a disposição dos itens em dois lotes foi devidamente justificada no termo de referência. Sendo assim, a SMDR **DECLINA DO PEDIDO INCURSO NA IMPUGNAÇÃO, MATENDO-SE A DISPOSIÇÃO DOS ITENS EM DOIS LOTES.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

4.7. Portanto, a SMDR acata parcialmente a impugnação apresentada, RETIRANDO A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CRA DOS LICITANTES, porém, MANTÉM A ESTRUTURAÇÃO DOS ITENS EM UM ÚNICO LOTE, PREZANDO PELA CONSECUÇÃO DE MENORES VALORES.

5- DA CONCLUSÃO:

5.1. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que os argumentos apresentados na peça impugnatória se mostram suficientes para conduzir retificação parcial no Edital de Licitação, acatando e retirando a obrigatoriedade da apresentação do Registro no CRA, como condição de Habilitação, entretanto mantém a disposição dos itens em 02 (dois) lotes. Não obstante, informamos também que o Pregão em epígrafe será republicado, reabrindo todos os prazos previstos em Lei.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Vitória da Conquista - Bahia, 06 de outubro de 2022.

Lúcio Oliveira Maia

Pregoeiro

Edivaldo Santos Ferreira Junior

Secretário Municipal de Gestão e Inovação